



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº 2008640-76.2014.815.0000 — 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Tadeu Almeida Guedes

Agravado : Raony Pessoa Gondim

Advogados : Henrique Souto Maior e Wellington Nóbrega Vilar

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA — CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA — INADMISSIBILIDADE — SEGUIMENTO NEGADO.

— É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de peça obrigatória, deverá o relator negar-lhe seguimento, sendo descabida diligência para a complementação processual.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal** interposto pelo Estado da Paraíba em face da r. decisão interlocutória de fls. 258/259, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, movida por Raony Pessoa Gondim, que, conforme certidão de fl. 10, concedeu em parte a antecipação de tutela requerida.

Inconformado com o teor da referida decisão, o agravante sustenta (fls. 02/09) que se trata de parcela remuneratória dotada de caráter alimentar e caso concedida, com base em decisão judicial, tornar-se-ia patente o risco da irreversibilidade. Dessa forma, entende que a tutela antecipatória deferida pelo Juízo a quo além de satisfativa, por esgotar, no todo, o objeto da ação, reclassifica o servidor público, prática vedada pela Lei nº 9.494/97. Aduz, por fim, que não se aplica ao caso a Teoria do Fato Consumado.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, com conseqüente reforma da decisão interlocutória.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, ante a sua manifesta irregularidade formal.

Dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo deverá vir acompanhada de peças obrigatórias, quais sejam, **cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, para garantir ao Tribunal os meios necessários à compreensão da controvérsia submetida ao seu crivo.

Registre-se, bem por isso, que a decisão agravada é peça de fundamental importância para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Vale dizer, que esta via recursal se presta tão-somente a reexaminar as decisões interlocutórias; daí porque afigura-se imprescindível a sua apresentação, **na íntegra**, devidamente assinada pelo juízo monocrático, nos exatos termos em que proferida nos autos.

O professor e doutrinador Fredie Didier Junior, em seu estudo acerca das peças obrigatórias do Agravo de Instrumento, expõe o seguinte¹:

“A cópia da decisão agravada é obrigatória para viabilizar **ao tribunal o acesso ao teor do ato judicial combatido pelo recurso. Com efeito, sem essa cópia o tribunal não tem como analisar a conclusão a que chegou o juiz para, então, verificar se houver algum equívoco no entendimento por ele manifestado.** Daí ser obrigatória a juntada de cópia da decisão agravada.”

Na espécie, o recorrente **fez juntada de apenas parte da decisão agravada** (fls. 258/259), motivo pelo qual se torna inviável a apreciação do presente recurso, porque **somente através da referida decisão, repita-se, na íntegra e não de forma incompleta**, seria possível compreender os argumentos utilizados pelo magistrado *a quo* na sua fundamentação, ou mesmo avaliar se a decisão carece da fundamentação necessária a que alude o art. 93, IX da Constituição Federal.

A propósito, veja-se o escólio doutrinário a respeito do tema:

“**Falta de peças obrigatórias.** Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa” (NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, 2007, p. 886).

Nesse mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I – Uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II – A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peças

¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2010. Pág. 152.

obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 980.277/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 24.03.2008 p. 1)

Da mesma forma, esta Corte já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DANOS AO ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA JUNTADA AOS AUTOS SEM ASSINATURA DO JUIZ SUBSCRITOR. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 164, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA QUANTO À REGULARIDADE FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE QUANTO À INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIA RECURSAL. SEGUIMENTO NEGADO. APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil. - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do reclamo. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, caput, da Lei Processual Civil. Vistos.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20126930320148150000, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 24-10-2014)

PROCESSUAL CIVIL Agravo de instrumento Ação ordinária de obrigação de fazer Exame supletivo do ensino médio Menor de idade - Pedido de reforma da decisão Ausência de peça obrigatória Cópia da decisão agravada Ônus do recorrente Seguimento negado. É ônus do recorrente, sob pena de inadmissibilidade do agravo, perfectibilizar o instrumento de seu recurso com o traslado das peças obrigatórias, a teor do inciso I, do art. 525, do CPC, entre elas, a cópia da decisão agravada. - A sistemática recursal do agravo de instrumento não permite a realização de diligência ou apresentação das peças obrigatórias em momento posterior. - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior; (art. 557, caput, do CPC) Vistos etc.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20124575120148150000, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 16-10-2014)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, dada a sua manifesta irregularidade formal.

Comunique-se ao juízo originário a respeito deste decisório.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de novembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado

